

PROCESSO - A.I. Nº 380214.0006/03-0
RECORRENTE - DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0319-03/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0662-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REALIZADAS POR FARMÁCIAS, DROGARIAS E CASAS DE PRODUTOS NATURAIS. As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. Infração caracterizada. Pedido de diligência ou prova pericial indeferido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0319-03/03, da 3ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias neste Estado.

Consta na Decisão recorrida que o autuado, na sua defesa, apresentou os seguintes argumentos:

“O autuado através de advogado, ingressa com defesa, fls.18/24, esclarece que é uma empresa que tem como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos. Neste propósito adquire mercadorias, especificamente de distribuidores localizados neste estado, como também em outras regiões do país, assim como em pequena escala, diretamente do fabricante. Diz que o enquadramento legal da infração não abriga o ramo de atividade da requerente, bem como não foram atendidas as exigências formais na lavratura dos documentos fiscais, o que inclusive dificultou a sua defesa, cerceando o seu direito, o que, por si só, já impõe a extinção do Auto de Infração. Entende que houve apuração do imposto, e que apenas não ocorreu o seu pagamento, restando pois configurado apenas e tão somente o atraso no pagamento do tributo. Assevera que não houve a ocorrência do fato imponível, ou fato gerador do tributo, portanto não subsiste a obrigação tributária em questão. Descreve o aspecto material da hipótese de incidência tributária, e que este não foi bem apreciado pelo autuante, caso contrário, não haveria a lavratura do Auto de Infração. Pede a realização de diligência e rebate que não existe a falta de recolhimento do ICMS, mas tão somente um atraso de pagamento de tributo, o que leva à improcedência do Auto de Infração.”

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente trouxe as mesmas alegações, razão porque considero despiciendo reproduzi-las.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, informou que o Auto de Infração trata da falta de recolhimento de ICMS substituto por antecipação, art. 353, § 2º, e 125, I, “b”, do RICMS, baseado nos dados lançados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Asseverou que não há o que ser reformado da Decisão da 1ª Instância, visto que nenhum fato novo foi apresentado ao processo, se atendo o recorrente a mesma argumentação apresentada em sua defesa administrativa.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, arrimado no art. 147, I, “a”, e II, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência ou de prova pericial, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, além do que a compreensão da lide não depende de conhecimento especial de técnicos.

Da mesma forma, rejeito a nulidade suscitada, porque não vislumbrei qualquer irregularidade na lavratura do presente Auto de Infração, que se encontra revestido de todas as formalidades legais, inexistindo motivos para a decretação da sua nulidade.

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, por contribuinte inscrito na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias neste Estado.

O recorrente sustentou que apurou o imposto devido, mas que apenas não efetuou o seu pagamento, restando, pois configurado tão-somente o atraso no pagamento do tributo.

Ora, é exatamente o que está sendo exigido no presente instrumento. O recorrente jamais foi acusado de omitir informações ou outras coisas que o valha, mas foi autuado pela falta de recolhimento do imposto antecipado. Qual imposto? Aquele que o mesmo apurou, conforme se vê nas cópias do seu livro Registro de Apuração do ICMS, apensadas às fls. 8 a 13, e demonstrativo à fl. 14, dos autos.

O § 2º, do art. 353, do RICMS/97, preconiza que as farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado, e o art. 125, I, “b”, define como prazo para pagamento deste imposto como sendo o dia 10 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Mesmo tendo apurado o imposto devido, o contribuinte autuado deixou de promover o seu recolhimento, o que levou a lavratura do presente Auto de Infração, para que se efetivasse o lançamento de ofício.

Também, a multa aplicada é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para o caso em questão.

Destarte, por entender que a Decisão recorrida está perfeita e não carece de qualquer reparo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 380214.0006/03-0, lavrado contra DROGARIA SÃO PAULO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.929,45 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR DA PGE/PROFIS